



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 255/2012 - CR

São Paulo, 03 de maio de 2012.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: Encaminha cópia de acórdão referente ao processo nº CSJT – Cons – 6793-47.2011.5.00.0000, que trata da validade da assinatura do Juiz, em processo judicial eletrônico, lançada em atas e termos de audiência.

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho a V. Exa. cópia do Ofício Circular CSJT.SG.ASPAS nº 11/2012, de 27/04/2012, do Ilmo. Sr. RICARDO LUCENA, Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de ordem do Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para ciência.

Atenciosamente,


OINETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Tendo em vista o Ofício Circular do CSJT, encaminhe-se o expediente à Coordenação Judiciária para divulgação do quanto decidido por aquele Conselho, com cópia à Corregedoria Regional e Secr. Gestão da Informação Institucional,
São Paulo, 02 de maio de 2012.

Nelson Nazar
Nelson Nazar

Desembargador Presidente do Tribunal

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 59020121581495

Nome original do documento: 6793-47.2011.5.00.0000 Of.circular 2ª Região .pdf

Data: 02/05/2012 13:28:39

Remetente: Silvana

ASPAS

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto: Of. Circ. 11/2012 encaminha acórdão (Proc. CSJT-6793-47.2011)



**Dia Mundial da
Segurança e
Saúde no Trabalho**
Em memória às vítimas de acidentes
e doenças relacionadas ao trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Of. Circular CSJT.SG.ASPAS n.º 11/2012.

Brasília, 27 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NELSON NAZAR
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
SÃO PAULO - SP

Assunto: **Processo n.º CSJT-Cons-6793-47.2011.5.00.0000.**

Senhor Desembargador Presidente,

Por determinação do Ex.º Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, encaminho a V. Ex.ª, para ciência e divulgação no âmbito das Varas do Trabalho dessa eg. Corte, cópia do acórdão referente ao processo n.º CSJT-Cons-6793-47.2011.5.00.0000, que trata da validade da assinatura do Juiz, em processo judicial eletrônico, lançada em atas e termos de audiência.

Respeitosamente,

Ricardo Lucena

RICARDO LUCENA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

15-41 02/05/2012 006406 GABINETE DO PRESIDENTE CSJT



PROCESSO N° CSJT-Cons-6793-47.2011.5.00.0000

A C Ó R D ã O
(C S J T)
BL/rk/BL

CONSULTA. ASSINATURA DO JUIZ, NAS ATAS E TERMOS DE AUDIÊNCIA, EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 851, § 2º, DA CLT FRENTE AO ARTIGO 169, § 2º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.419/2006. I - Situa-se nos lindes da regra do artigo 851, § 2º, da CLT, conquanto relativo a processo físico, a validade das atas e termos de audiência dos quais só consta a assinatura do juiz, em função da qual não há espaço para a aplicação subsidiária do artigo 169, § 2º, do CPC, a teor do artigo 769 da CLT. II - A matéria, aliás, já se acha disciplinada no artigo 24 da Resolução n° 94/CSJT, de 23/3/2012, no sentido de que "As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo." III - Consulta acolhida com determinação de expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que divulguem a decisão ora proferida junto às Varas do Trabalho das respectivas jurisdições.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° CSJT-Cons-6793-47.2011.5.90.0000, em que é Consultante **MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO - Desembargador Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região**, e é Assunto **ASSINATURA E PUBLICAÇÃO DE ATAS DE AUDIÊNCIA EM PROCESSO DIGITAL**,



PROCESSO Nº CSJT-Gons-6793-47.2011.5.00.0000

O Desembargador Mário Sérgio Botazzo, Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, formula consulta sobre o correto procedimento a ser adotado nas Varas do Trabalho no que diz respeito às assinaturas em atas de audiência, no confronto entre as disposições do artigo 851, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e as do artigo 169, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a informatização do processo judicial.

Sua Excelência consigna que, segundo entendimento dos magistrados que defendem a aplicação da norma consolidada, a "assinatura do juiz na ata de audiência é suficiente para sua validade, pois tem respaldo em norma expressa na legislação trabalhista, o que afasta a aplicação subsidiária de normas do processo comum".

Aduz que, em contraposição, outros magistrados sustentam a tese de que, advindo de norma especial que rege o processo eletrônico e digital, o procedimento a ser adotado é aquele introduzido no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.419/2006 de que os atos deverão ser assinados digitalmente "pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes".

Declinada a atribuição funcional da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em prol da atribuição do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente do mencionado comitê, emitiu parecer sobre a matéria, no sentido de que "entre os requisitos especificados no sistema e definidos anteriormente pelo Conselho Nacional da Justiça, se encontra a limitação apenas aos magistrados".

É o relatório.

V O T O

Dispõe o artigo 71 do RICSJT caber "consulta, em tese, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e



PROCESSO Nº CSJT-Cons-6793-47.2011.5.00.0000

regulamentares concernentes à matéria de sua competência, desde que haja relevância e extrapole interesses individuais".

O parágrafo 1º do aludido artigo preconiza, a seu turno, que "A consulta deve conter a indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso".

Verifica-se que o questionamento do Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região visa, substancialmente, à uniformização de procedimento, no âmbito das Varas do Trabalho, acerca da incidência ou não do artigo 851, § 2º, da CLT, frente à disposição do artigo 169, § 2º, do CPC, que trata da informatização do processo judicial.

Pois bem, a par de o objeto da consulta estar precisamente delimitado, devidamente formulado e haver adequada instrução do procedimento, sobressai a constatação de os seus efeitos transcenderem ao âmbito do Tribunal consulente, irradiando-se por toda a magistratura do trabalho de primeiro grau de jurisdição, habilitando-se ao conhecimento deste Conselho.

O Desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, lembra, em seu parecer, que a prática de se registrar apenas a assinatura do magistrado, nas atas de audiências, é adotada, por exemplo, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e no Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos quais se encontra em curso o projeto de virtualização das respectivas varas.

Salienta, ainda, que, no caso do Judiciário do Trabalho, tal procedimento situa-se nos lindes da regra do artigo 851, § 2º, da CLT, visto que, conquanto relativo a processo físico, prevê que, nas atas e termos de audiência, só é obrigatória a assinatura do juiz, em função da qual não há lugar para aplicação subsidiária do artigo 169, § 2º, do CPC, com redação atribuída pela Lei nº 11.419/2006, tendo em conta a norma do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.



PROCESSO Nº CSJT-Cons-6793-47.2011.5.00.0000

A matéria, aliás, já se acha disciplinada no artigo 24 da Resolução nº 94/CSJT, de 23/3/2012, no sentido de que "As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo."

Do exposto, acolho a consulta para assentar que, a teor do artigo 851, § 2º, da CLT e do artigo 24 da Resolução nº 94/CSJT/2012, a assinatura do juiz, em processo judicial eletrônico, lançada em atas e termos de audiência, é suficiente para sua validade, não se aplicando subsidiariamente a norma contida no artigo 169, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.419/2006, a teor do artigo 769 da CLT.

A Secretária do Conselho para que dê ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor desta decisão, solicitando de Suas Excelências que a divulguem junto às Varas do Trabalho das respectivas jurisdições.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer e acolher a consulta para assentar que, a teor do artigo 851, § 2º, da CLT e do artigo 24 da Resolução nº 94/CSJT/2012, a assinatura do juiz, em processo judicial eletrônico, lançada em atas e termos de audiência, é suficiente para sua validade, não se aplicando subsidiariamente a norma contida no artigo 169, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.419/2006, a teor do artigo 769 da CLT. Determinou-se à Secretária do Conselho dar ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor desta decisão, solicitando de Suas Excelências que a divulguem às Varas do Trabalho das respectivas jurisdições.

Brasília, 20 de Abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN



PROCESSO Nº CSJT-Cons-6793-47.2011.5.00.0000

Conselheiro Relator